



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-26.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.078.

APELAÇÃO Nº 1000808-26.2024.8.26.0655 – VÁRZEA PAULISTA.

APELANTE: JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA.

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, por ausência de juntada do contrato e de regularização da representação processual. Condenação do advogado do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Determinação fundamentada nas boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória e assegurar a efetiva ciência da parte autora sobre a demanda proposta. O apelante que deixou de cumprir a determinação judicial. Não ratificação do ato pelo autor, conforme exigido. Ademais, é aplicável ao caso o art. 104, § 2º, do CPC, que determina a responsabilidade do advogado pelas despesas processuais e por perdas e danos em caso de não ratificação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO DO AUTOR – Insurgência contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. ADMISSIBILIDADE: Litigância de má-fé que não pode ser imputada ao advogado da parte (art. 77 do CPC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/151, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo relativo à ação revisional de contrato movida por Jorge Luiz Domingues Vieira contra o Banco Santander Brasil S/A., nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c

330, inciso IV e 485, I, do Código de Processo Civil. A r. sentença também condenou o advogado do autor, Dr. Daniel Fernando Nardon, ao pagamento das custas, das despesas processuais, de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 e de multa por litigância de má-fé na quantia equivalente a três salários-mínimos.

O autor apela (fls.154/162). Sustenta que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida. Insurge-se também contra a condenação de seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões (fl.167/174).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação revisional em que o autor alega a abusividade da taxa dos juros remuneratórios cobrada no contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário.

No caso, o Juízo de primeiro grau havia determinado ao autor que providenciasse a juntada do contrato de empréstimo e, diante de indícios de irregularidade na procuração, havia determinado também o comparecimento pessoal do apelante para a ratificação do seu interesse na propositura da ação e a apresentação de procuração com firma reconhecida, conforme recomendação do

NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017).

O autor não atendeu ao comando.

Foi, então, proferida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.142/151).

Cabe realçar que a Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite, com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Conforme o Enunciado nº 5 do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Ademais, o Enunciado nº 9 do NUMOPEDE preceitua que: *“Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”*

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo Juízo de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

No caso, a procuração juntada nos autos (fl.35) foi assinada fisicamente e sem reconhecimento de firma, não havendo como se aferir a autenticidade da referida assinatura e a concordância da parte autora com o ajuizamento da presente ação nos seus moldes específicos.

Cabe destacar também que o contrato de empréstimo não foi apresentado pelo autor, o que inviabiliza a revisão pretendida e nem foi comprovada a recusa por parte do banco em fornecê-lo.

Quanto à inversão do ônus da prova alegada, tal prerrogativa não exime o autor do ônus de demonstrar minimamente a existência de elementos básicos do negócio jurídico supostamente abusivo.

Pode-se concluir, assim, que o Juízo agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pelo apelante.

Não se está negando o acesso à Justiça, mas apenas exigindo o cumprimento dos requisitos mínimos para a

averiguação da legitimidade da demanda. O exercício da jurisdição demanda segurança quanto à real intenção da parte, sobretudo diante da distribuição atípica de ações idênticas que o próprio Tribunal vem combatendo por meio dos comunicados e enunciados já mencionados.

Assim também já se decidiu nesta C.

Corte:

“Agravo de instrumento – ação ordinária – determinada emenda da petição inicial para juntada de todos os contratos que a autora objetiva revisar – cabimento – a providência evita o ajuizamento de múltiplas demandas para a solução do conflito existente entre as partes, preservando a segurança jurídica e obstando a prática de atos inúteis ou desnecessários - aplicação do art. 327 do CPC - observância dos princípios da economia e da celeridade processual. Juntada de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida – admissibilidade – cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Decisão mantida – recurso desprovido” (A.I. nº 2291677-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 03/02/2022).

Além disso, no que se refere à responsabilização do advogado pelo pagamento de despesas processuais e honorários, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, *“o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”*

Sendo inviável prosseguir com a ação em nome do autor, pois não houve anuência expressa aos termos do mandato, cabe ao seu patrono responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Ademais, cabe destacar que o parágrafo 6º do art. 77 do CPC afasta a responsabilidade direta dos advogados pela violação do dever de lealdade processual, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe.

Por isso, não há como impor a penalidade por litigância de má-fé ao advogado da parte, uma vez que a legislação acima mencionada responsabiliza a parte e não o advogado pela litigância de má-fé.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a condenação do advogado do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR